

PORTARIA Nº 1948/2023-SEASTER/PA, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

DOE Nº 35.660, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o Cofinanciamento Estadual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo, a prestação de contas dos recursos transferidos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal no. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS no. 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei do SUAS no. 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS no. 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Estadual no. 921, de 11 de dezembro de 2013, que disciplina a transferência de recursos financeiros a serem repassados do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PA aos Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto pela PORTARIA No. 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o Cofinanciamento Federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual Nº 9.892, de 13 de abril de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Regular o cofinanciamento estadual, na modalidade fundo a fundo, dos serviços, benefícios socioassistenciais e do Controle Social, por meio de Blocos de Financiamento da Assistência Social, divididos em Bloco da Proteção Social Básica e Bloco da Proteção Social Especial.

Parágrafo Único – o Recurso destinado ao Controle Social será de 3% do total dos recursos anuais, do Cofinanciamento Estadual e serão repassados no Bloco da Proteção Básica.

Art. 2º São condições para transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social/FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social;

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º São responsabilidades do Estado do Pará:

- I - Cofinanciar a implantação e implementação dos serviços e benefícios que compõem a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, conforme disposto pela Resolução no. 109/2009/CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), que se dará através de transferência regular e automática fundo a fundo, sendo do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS/PA para os Fundos Municipais de Assistência Social- FMAS, por meio do preenchimento do Plano de Ação;
- II - Organizar, monitorar e apoiar tecnicamente os Municípios;
- III - Avaliar a qualidade dos serviços ofertados pelos municípios.

Parágrafo Único: O Plano de Ação a que se refere o inciso I do presente artigo caracteriza-se por um formulário a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, para validação anual das informações e transferência dos recursos de forma regular e automática, que será preenchido pelos Municípios e aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 4º São responsabilidades dos Municípios:

- I - Garantir a gestão, a coordenação e a execução direta dos Serviços e Benefícios de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade;
- II - Ofertar e referenciar o serviço especializado de caráter continuado para famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social por violação de direitos, conforme preconiza a Resolução nº109/2009/ CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais);
- III - Garantir infraestrutura adequada para funcionamento do serviço e localização estratégica para as unidades de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS;
- IV - Prestar contas dos recursos repassados fundo a fundo, através de Demonstrativo Sintético Físico Financeiro, que deverá ser preenchido anualmente e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - Apresentar e manter as contas devidamente regularizadas para o recebimento do cofinanciamento estadual.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade terão suas prestações de contas apresentadas a SEASTER através de formulário denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, que será preenchido pelos municípios e aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social

Parágrafo Único - Os Gestores deverão encaminhar a SEASTER, o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, os extratos Bancários das contas os serviços e benefícios cofinanciados, assim como a Resolução do Conselho com o parecer sobre as contas prestadas.

Art. 6º O Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, os extratos bancários e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ser apresentados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

Art. 7º A prestação de contas será considerada recebida quando devidamente protocolada na SEASTER, ou do efetivo protocolo nos correios através de AR, ou ainda através de e-mail, disponibilizado pela SEASTER

Art. 8º Caberá à SEASTER a análise das contas prestadas pelos gestores, podendo requisitar esclarecimentos complementares visando facilitar a análise das prestações de contas.

Parágrafo Único - A SEASTER enviará diligências aos Gestores, que terão 15 dias para responder. O não cumprimento da diligência, colocará o município em situação de inadimplência.

Art. 9º A SEASTER notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

Art. 10º Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não o tenha feito, dos recursos do cofinanciamento estadual recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 11º O Ordenador de Despesas da SEASTER solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos transferidos por existência de danos ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 12º A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas todas as providências administrativas a cargo da SEASTER pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I - A prestação de contas não for enviada protocolada, considerando os prazos fixados;
- II - A prestação de contas não for aprovada em decorrência de: desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e outros motivos que ensejem danos ao erário;
- III - A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

CAPÍTULO III DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 13º Os recursos financeiros repassados pelo FEAS/PA aos Fundos Municipais de Assistência Social existentes em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º O recurso referente ao cofinanciamento estadual deve ser aplicado nas ações dos serviços e benefícios da Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade para atender despesas de custeio e investimento.

Art. 15º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Art. 16º A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

Art. 17º Ficam revogadas a PORTARIA 1.616/2019-SEASTER/PA, publicada em 31/07/2019 - DOE Nº 33.937; PORTARIA 836/2020-SEASTER/PA, publicada em 23/09/2020 - DOE Nº 34.353 e a PORTARIA 1.204/2020, publicada em 15/12/2020 - DOE Nº 34.437.

Art. 18º Esta PORTARIA entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 28 de dezembro de 2023.

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda
Matrícula nº 5945555/1